



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471-001086/2008-72
Recurso nº
Resolução nº 1302-000.166 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de maio de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Ano-calendário:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência nos termos do voto do relator.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues Mello.

Relatório

A presente ação fiscal teve início na representação fiscal da DERAT/R, que analisando a DCOMP apresentada, considerou as compensações como não declaradas, solicitando que a fiscalização aplicasse a multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados e efetuasse o lançamento de ofício dos tributos e contribuições declarados em DCOMP, não declarados em DCTF.

Foi então lavrado auto de infração, referente aos anos-calendários 2005 e 2006, com exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS acrescidos de juros de mora, multa proporcional e regulamentar de 75%.

A autuação decorreu do resultado do julgamento de 8 DCOMP's tratadas no processo administrativo nº 15374.000653/2007-01. De acordo com a decisão acostada aos autos às fls. 11/15, as COMPENSAÇÕES foram consideradas NÃO DECLARADAS por terem aproveitado crédito do processo de nº 10070.001093/2005-32, fisicamente inexistente, possuindo tão somente protocolo.

Dos débitos compensados, constatou-se que alguns não foram declarados em DCTF que foram constituídos por meio de lançamento e para os demais cobrou-se a multa isolada de 75% conforme tabela abaixo:

Tributo	Cód.	PA	DCOMP	DCTF	Lançamento	Multa Isolada
IRPJ	2089	2º Tri/2005	717.227,14	0,00	717.227,14	0,00
CSLL	6012	2º Tri/2005	314.127,97	313.084,36	1.043,61	234.813,27
PIS	6912	MAI/05	179.789,40	31.130,39	148.659,01	23.347,79
	6912	ABR/06	106.544,37	0,00	106.544,37	0,00
	6912	AGO/06	127.009,47	0,00	127.009,47	0,00
				TOTAL PIS	382.212,85	
COFINS	5856	JUL/05	855.016,49	336.542,51	518.473,98	252.406,88
	5856	ABR/05	239.240,20	0,00	239.240,20	0,00
	5856	ABR/06	251.336,26	0,00	251.336,26	0,00
	5856	AGO/06	584.778,09	0,00	584.778,09	0,00
			TOTAL	COFINS	1.593.828,53	

Regularmente intimada a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

- após o pedido da compensação percebeu sua impossibilidade e efetuou o parcelamento dos valores através do processo nº 15469-001016/2007-94.

- não informou em DCTF os valores devidos de IRPJ e CSLL pois relativos ao lucro presumido. Ocorre que em 2005 apurou o imposto com base no lucro real, conforme se evidencia a DIPJ/2006.

- a COFINS devida de julho/2005 é de R\$ 407.568,25 (Livro Razaõ), descontado o valor das retenções de fonte, de R\$ 71.025,74, perfaz os R\$ 336.542,51, declarados em DCTF.

- o valor de R\$ 855.016,49, da DCOMP, não tem relação com o valor devido, sendo o lançamento da diferença (R\$ 518.473,98), improcedente.

- o mesmo ocorre em relação ao PIS de maio/2005, sendo o valor devido de R\$ 31.130,69 (R\$ 57.196,70 descontado o valor retido na fonte de R\$ 26.066,01).

- o valor de R\$ 179.789,40, apontado na DCOMP, não tem relação com o valor devido, sendo o lançamento da diferença, de R\$ 148.658,71, improcedente.

- os valores devidos a título de COFINS e PIS, dos meses de abril e agosto de 2006, constavam das DCTF entregue tempestivamente, assim como integram o parcelamento do processo de nº 15469.001016/2007-34.

- há cobrança duplicada da multa isolada no valor de R\$ 510.568,16, que é a soma das multas aplicadas nos autos de infração de CSLL, PIS e COFINS (R\$ 234.813,27 + R\$ 23.347,79 + R\$ 252.406,88).

- a autoridade entendeu que cabia a multa isolada pelo fato das DCOMP's apresentadas não se referirem a tributos e contribuições administradas pela RFB, entretanto, quando a decisão reconheceu a compensação como não declarada, as mesmas já não existiam, pois já haviam sido canceladas em virtude de desistência, bem como os débitos nela contidos, naquela data, eram objeto de parcelamento, logo, a multa isolada é descabida.

A 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro por maioria de votos deu parcial provimento a impugnação mantendo a multa isolada (R\$ 510.568,16) a CSLL do 2º trim/2005 (R\$ 1.043,61), o PIS de maio/2005 (R\$ 148.659,01) e COFINS de julho/2005 (R\$ 518.473,98).

Recorreu de ofício da decisão uma vez que o crédito exonerado, IRPJ 2º Trim/2005 (R\$ 717.227,14), Multa CSLL 2º Trim/2005 (R\$ 234.813,27), PIS abr/2006 e ago/2006, Multa PIS (R\$23.347,79), COFINS abr/2005 (R\$239.240,20), abr/2006 (R\$ 251.336,26), ago/2006 (R\$ 584.778,09) e a Multa da COFINS (R\$ 252.406,88), extrapolou o limite imposto pela legislação. Foi promovida ainda a cobrança relativa ao PIS do mês de abril/2006 (R\$ 106.544,37) confessado na DCTF nº 1002.006.2006.1840007372, nos seguintes termos:

A autuada em sua defesa, apresentou para cada débito argumentos que serão analisados pontualmente para facilitação do entendimento.

1) IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005

Assiste razão à autuada quanto ao lançamento do IRPJ, (cód. 2089) **IRPJ - LUCRO PRESUMIDO**. Verifica-se que a DIPJ/2006 foi apresentada com base no lucro real, apuração trimestral (fls.184/186). Na DCTF, em consonância com a DIPJ/2006, foi declarado imposto devido para o 2º trimestre/2005, no valor de R\$ 655.780,54 (cód. 0220) **IRPJ - -PJ OBRIGADAS AO**

LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS BALANÇO TRIMESTRAL (fls.187/188). Este débito é objeto de compensação da DCOMP nº33000.82474.040708.1.3.02-0031 de fls. 189.

Logo, em que pese o fato de a própria autuada ter informado na DCOMP que teria um débito de IRPJ do 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 717.227,14 (cód.2089), apurada pelo lucro presumido, não cabe a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário, cuja forma de apuração do imposto diverge da escolhida pela autuada, que seria pelo lucro real, razão pelo qual se julgou pela improcedência do lançamento do IRPJ.

O mesmo não ocorre com a contribuição social, uma vez que o código por ela informado na DCOMP, 6012, refere-se à **CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL**, compatível com a forma de apuração da DIPJ/2006.

Assim, para a cobrança do débito não compensado e não confessado, se faz necessária a sua constituição. Além disso, não foram trazidos aos autos provas de modo a comprovar que houve erro na informação da CSLL na compensação considerada não declarada. Portanto, voto pela procedência do lançamento da CSLL.

2) PIS e COFINS do ano-calendário de 2005.

A apresentação dos livros fiscais e contábeis, sem a documentação que lastreie os valores neles lançados, não faz prova daquilo que a autuada alega. Cumpre ainda destacar que o valor informado na DCON do 3º trimestre de 2005, a título de valor devido de COFINS para o mês de julho, é de R\$ 505.127,23 (fls. 190), divergente do que afirma na impugnação, que seria de R\$ 407.568,25.

Logo, como não foram trazidas aos autos provas que comprovassem que os valores compensados são indevidos, voto por manter a cobrança da COFINS do mês julho/2005 e do PIS do mês de maio/2005.

3) PIS e COFINS do ano-calendário de 2006

Cumpre esclarecer que, a despeito de informado que os valores seriam parcelados, não constam estes débitos no processo nº 15469.001016/2007-94, conforme extrato de fls. 203/208. No entanto, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que:

a) Fls. 209/210 - a cobrança do débito de PIS relativo ao mês de **abril/2006**, no valor de R\$ 106.554,37, estaria suspensa, sendo controlado pelo processo 15374.001990/2007-15; no entanto, este processo foi excluído já que a cobrança estaria sendo controlada por meio do presente processo nº18471.001086/20008-72.

b) Fls. 211/213 - a cobrança do débito do PIS relativo ao mês de **agosto/2006**, e COFINS dos meses de abril e agosto de 2006, está controlada no processo nº 15471.000048/2009-95.

De todo modo, não tem cabimento o presente lançamento para constituir débitos já confessados. Portanto, são improcedentes os lançamentos da COFINS e do PIS, relativo ao ano-calendário de 2006.

Cabe ressaltar que caberá à Administração cobrar o débito de PIS do mês de abril/2006, já que foi confessado e não compensado, e seu lançamento considerado procedente.

4) Multa Isolada com base no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003

A multa isolada foi calculada aplicando o percentual de 75% sobre o valores declarados em DCTF, e objeto da compensação considerada não declarada, conforme tabela do auto de infração abaixo reproduzida:

Tributo	Cód.	PA	DCOMP	DCTF	Lançamento	Multa Isolada
CSLL	6012	2º trim/2005	314.127,97	313.084,36	1.043,61	234.813,27
PIS	6912	Maio/2005	179.789,40	31.130,39	148.659,01	23.347,79
COFINS	5856	Jul/2005	855.016,49	336.542,51	518.473,98	252.406,88
TOTAL						510.567,95

Tem razão a autuada quando alega que há duplicidade na cobrança da multa isolada, juntamente com o valor principal de cada contribuição (CSLL, PIS e COFINS), foi lançado a título de MULTA REGULAMENTAR os seguintes valores:

Tributo	Principal	Multa Regulamentar
CSLL	1.043,61	234.813,27
PIS	382.212,55	23.348,01
COFINS	1.593.828,53	252.406,88
Total		510.567,95

Das tabelas acima, verifica-se que houve, de fato, lançamento em duplicidade, razão porque foi cancelada a cobrança da multa regulamentar dos lançamentos das contribuições (CSLL, PIS e COFINS).

Quanto à improcedência do lançamento da multa isolada, não merece prosperar seus argumentos. A autuada afirma que a compensação considerada não declarada estaria já cancelada por força da apresentação do pedido de parcelamento.

Acerca de cancelamento de DCOMP, assim determina a IN SRF nº 600/2005, vigente A época da transmissão das compensações transmitidas:

“Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização e formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento. Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de

Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.”

Este mesmo dispositivo se mantém na atual IN SRF nº 900/2008. Ou seja, o cancelamento de uma DCOMP deve seguir um procedimento, e requer o deferimento ou não da Administração, não basta a apresentação do pedido de parcelamento, deve haver o pedido expresso, e a análise da Delegacia da Receita Federal competente para apreciação dos pedidos desta natureza. Portanto, não cabe à Delegacia de Julgamento qualquer manifestação acerca desta matéria.

Em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, consta que a autuada apresentou 8 (oito) pedidos de cancelamento de DCOMP durante o ano-calendário de 2006, mas nenhum deles relativos as compensações julgadas não declaradas. Assim as compensações julgadas não declaradas não foram canceladas pelo pedido de parcelamento dos débitos. Mas não é só. Não constam os débitos lançados no processo de parcelamento nº 15469.001016/2007-94, logo, não tem cabimento o argumento da autuada e é correta a cobrança da multa de ofício isolada.

Pelo exposto, a tabela refletindo a exoneração dos lançamentos improcedentes, bem como destacando os créditos tributários constituídos cuja cobrança deve ser mantida é a seguinte:

	PA	Lançamento	Multa Regulamentar	Valor Exonerado	Valor Mantido
Multa Isolada		510.568,16	0,00	0,00	510.568,16
IRPJ	2ºTrim/2005	717.227,14	0,00	717.227,14	0,00
CSLL	2ºTrim/2005	1.043,61	0,00	0,00	1.043,61
			234.813,27	234.813,27	0,00
PIS	Maio/2005	148.659,01		0,00	148.659,01
	Abril/2005	106.544,37		0,00	0,00
	Ago/2005	127.009,47		0,00	0,00
			23.347,79	23.347,79	0,00
COFINS	Jul/2005	518.473,98	0,00	0,00	518.473,98
	Abr/2005	239.240,20	0,00	239.240,20	0,00
	Abr/2006	251.336,26	0,00	251.336,26	0,00
	Ago/2006	584.778,09	0,00	584.778,09	0,00
			234.813,27	234.813,27	0,00

Crédito mantido:

	PA	VALOR MANTIDO
MULTA ISOLADA		510.568,16
CSLL	2º TRIM/05	1.043,61
PIS	MAI/05	148.659,01
COFINS	JUL/05	518.473,98

Intimado em 10/06/2010 a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo em 09/07/2010, reiterando o alegado em sede de impugnação nos seguintes termos:

- que é uma empresa dedicada ao fornecimento de serviços e têm entre seus principais clientes, entes públicos das três esferas de poder. Por conta deste fato, não raro se vê na posição de pagar funcionários, fornecedores e tributos incidentes sobre faturamento e aguardar atrasos de meses na liquidação de seus créditos pelos entes públicos.

- em período particular, efetuou uma série de compensações de débitos seus com créditos, que com base em pareceres e análise de "consultores" contábeis e legais, seriam hábeis ao procedimento previsto na legislação de regência. Cabia inclusive, por força de contratos, aos consultores, o preenchimento e formalização da DCOMP.

- apesar de ter realizado o pagamento dos supostos "créditos", assim como, pelos serviços prestados, descobriu a Recorrente que os mesmo não poderiam ser objeto de compensação por não terem natureza de tributos. Tratava-se, de precatório judicial, com poder liberatório para pagamento de tributos federais. Posteriormente verificou-se tratar de precatório falso, com valores em desacordo com a realidade e com informações incorretas. Ao perceber o "equivoco" entrou com parcelamento de todos os valores objeto da malsinada compensação.

- procedimento feito em 26 de setembro de 2007, através do Processo nº 15469-001.016/2007-94, ou seja, antes do início da análise das compensações não reconhecidas.

- quando da fiscalização os valores objeto das compensações já haviam sido parcelados, tanto que não foram objeto do lançamento.

- a DCOMP apresentada é a única que difere das outras três declarações apresentadas a Receita Federal, com valor maior.

- entende que o parcelamento e a apresentação das DCTF'S antes do início da qualquer procedimento fiscal elidiu a multa de ofício isolada, pois antes de qualquer procedimento não havia mais qualquer compensação a ser apreciada (art. 138 do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assim como o recurso de ofício dotado dos pressupostos de reconhecibilidade, motivo pelo qual os admito para julgamento.

Primeiramente abordarei o recurso de ofício que exonerou parte do crédito tributário, nos mesmos moldes e termos dos quadros constantes do relatório fiscal.

2) IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005

Assiste razão à autuada quanto ao lançamento do IRPJ, uma vez que a DIPJ/2006 foi apresentada com base no lucro real. Na DCTF, em consonância com a DIPJ/2006, foi declarado imposto devido para o 2º trimestre/2005 de R\$ 655.780,54. Logo, em que pese o fato de a própria autuada ter informado na DCOMP que teria um débito de IRPJ do 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 717.227,14, apuração pelo lucro presumido, não cabe a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário, cuja forma de apuração do imposto diverge da escolhida pela autuada, que seria pelo lucro real, razão pelo qual, a meu ver corretamente se julgou pela improcedência do lançamento do IRPJ.

3) PIS e COFINS do ano-calendário de 2006

De fato, os valores estão devidamente declarados em DCTF do 2º e 3º trimestres, apresentadas em 17/12/2007, antes do início do procedimento fiscal. Cumpre esclarecer que, a despeito de informado que os valores seriam parcelados, não constam estes débitos no processo nº 15469.001016/2007-94. A fiscalização aprofundando em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

De todo modo, não tem cabimento o presente lançamento para constituir débitos já confessados, sendo improcedentes os lançamentos da COFINS e do PIS, relativo ao ano-calendário de 2006. Corretamente ressaltou a DRJ que caberá à Administração cobrar o débito de PIS do mês de abril/2006, já que foi confessado e não compensado, mas seu lançamento deve ser considerado improcedente.

Nego, portanto, provimento em relação ao recurso de ofício da DRJ.

Em relação ao recurso voluntário este objetiva a reforma do acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, no que foram mantidas as exigências fiscais.

Como o preenchimento e formalização dos DCOMP's continham uma série de "erros", com a inclusão de valores absolutamente inexistentes, em total desacordo com os valores informados pela Recorrente e constantes de seus livros contábeis e de outras informações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de DIPJ, DCTF e DACTON e posteriormente, tais compensações, apesar de parceladas, foram consideradas como "não-declaradas", ou seja: não produziram os efeitos do disposto no parágrafo §6º do inciso II do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não continham caráter de confissão de dívida.

Apenas através de procedimento fiscalizatório, poderia se contraditar os valores incluídos nas DCTF'S e, se assim entendesse, proceder ao lançamento previsto no art. 142 do CTN, verificando a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do

tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Não foi isto o que ocorreu na espécie, a Fiscalização pautou-se apenas na revisão das compensações para simplesmente lançar o imposto devido no PER/DCOMP e da multa isolada.

Sendo assim não há como não concordar com a contribuinte, no sentido de que os mencionados valores não encontram qualquer respaldo em operações reais, tendo sido criados pelos “consultores tributários”, que inflaram os débitos pretensamente compensados. Para a imposição de cobrança de tributos não basta a simples menção em DCOMP considerada não declarada, cujos efeitos são inexistentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para se determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, e propor a aplicação da penalidade cabível.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva